

Telma Cristina Martins de Oliveira. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa. Email: telmacristinamo@yahoo.com

TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E OSISTEMA DE PRECEDENTES

TRANSCENDENCE OF DETERMINING MOTIVES AND THE SYSTEM OF PRECEDENTS

RESUMO: O presente artigo científico visa estudar a superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos efeitos das decisões em processos de controle abstrato e concentrado, sobretudo, no que diz respeito ao efeito vinculante das decisões daquele Tribunal, buscando segurança jurídica, confiabilidade e coerência do sistema de controle de constitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes; Motivos; Constitucional; Processo; Transcendência; Determinantes; Vinculação; Fundamentos.

KEYWORDS: Precedents; Grounds; Constitutional; Procedure; Transcendence; Determinants; Binding force; Foundations.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	4
2. DESTINATÁRIOS DA VINCULAÇÃO E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
3. O EFEITO VINCULANTE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	6
4. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS OU FUNDAMENTOS DETERMINANTES. A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	9
5. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4764/AC, 4797/MT E 4798/PI	11
6. CONCLUSÃO.....	12
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	13
SUMMARY:	
1. INTRODUCTION	4
2. RECIPIENTS OF THE BINDING AND THE POSITION OF THE FEDERAL SUPREME COURT	5
3. THE BINDING EFFECT AND THE FEDERAL SUPREME COURT.....	6
4. TRANSCENDENCE OF THE DETERMINING REASONS OR BASIS. THE CURRENT POSITION OF THE FEDERAL SUPREME COURT	9

**5. TRANSCENDENCE OF DETERMINING REASONS. ANALYSIS OF
JUDGMENTS IN DIRECT UNCONSTITUTIONAL
ACTIONS 4764/AC, 4797/MT E 4798/PI.**

.....	11	6.	CONCLUSION
.....	12		
7. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES.....			13

1. INTRODUÇÃO

É cediço que, na demanda subjetiva, somente o dispositivo da sentença de mérito se torna imutável e indiscutível, admitindo-se, assim, que os fundamentos utilizados na decisão possam voltar a ser discutidos em outro processo. Todavia, vem ganhando força a corrente doutrinária que entende que, sobretudo nos processos objetivos, por meio do qual se faz o controle concentrado de constitucionalidade, os motivos determinantes da decisão também se tornariam imutáveis e indiscutíveis, vinculando juízes em outras demandas a essa espécie de fundamentação. Fala-se, assim, em transcendência dos motivos determinantes.

De forma que, segundo a teoria da transcendência dos motivos determinantes, não apenas o dispositivo da decisão judicial, mas também os fundamentos da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que se encontra na fundamentação, vincula. Esse efeito vinculante alcançaria não apenas sobre a parte dispositiva do julgado, mas também a fundamentação necessária que levou ao julgamento do caso nesse sentido.

O estudo da vinculação dos motivos determinantes de uma decisão judicial passa, necessariamente, pela própria possibilidade, no ordenamento jurídico, de decisões com força normativa. A vinculação da Administração Pública e do próprio Poder Judiciário às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado e abstrato é instituto relativamente novo no sistema brasileiro.

O início se deu no ano de 1993, com a promulgação da Emenda Constitucional 03 que, inicialmente, previu o efeito vinculante apenas nos casos de ações declaratórias de constitucionalidade, posteriormente estendido a ação direta de constitucionalidade pela Reforma do Judiciário concretizada pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

O presente estudo, em vista da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, que é rico em normas prevendo força vinculante a precedentes, pretende oferecer solução, ainda que através de mudança legislativa, para que também quanto as decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, tenha forma mais ágil e eficaz para afastar do ordenamento jurídico normas que vão de encontro à Constituição Federal de 1988.

2. DESTINATÁRIOS DA VINCULAÇÃO E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A norma contida no § 2º do art. 102 da Constituição Federal elenca como destinatários do efeito vinculante os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública como um todo, confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL, CF/88, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Como se vê, pela literalidade do texto de lei supratranscrito, ou, pensando em garantir a independência da representação popular através do Parlamento, é certo que o Poder Legislativo não se submete nem à eficácia *erga omnes* e nem ao efeito vinculante de que trata a citada norma estampada no § 2º do art. 102 da Carta Magna.

De forma que, na defesa da transcendência dos motivos determinantes da decisão, o instrumento para fazer valer a autoridade do que ficou decidido na fundamentação, em controle concentrado-abstrato, seria a reclamação constitucional prevista no CPC, no art. 988, inciso III e §4º:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...)
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

De fato, de acordo com a leitura atenta do dispositivo legal, o art. 988 do CPC na segunda parte do inciso III, prevê como hipótese de cabimento de reclamação constitucional a garantia da observância de tese jurídica fixada em decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, julgou inadmissível o processamento de reclamações constitucionais com o fito de impedir a vigência de leis que, a despeito de julgamento anterior da própria Corte, reproduziam, integralmente, a matéria afastada do mundo jurídico através de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em outras palavras, segundo o STF, a reclamação não poderia ser utilizada para fazer prevalecer uma tese jurídica, isto é, os fundamentos adotados em decisão da própria Corte no exercício do controle concentrado da constitucionalidade de leis e atos, de forma que seria exigido, para sua admissão, a estrita aderência, no confronto entre a decisão reclamada e a parte dispositiva da decisão havida no paradigma de eficácia *erga omnes* invocado pelo autor da reclamação para cassação do ato reclamado.

Há diversos julgados nesse sentido, como as Reclamações de Rcl nº 2491-Agr, Rel. Ministra Rosa Werber, 1ª turma, julgado em 2/12/2016; Rcl 4.090-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª turma, julgado em 06/06/2017, a Rcl nº 14.156 e a Reclamação de Amapá (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5843988>), esta última, na qual restou assentada a impossibilidade de manejo da Reclamação contra a sanção, pelo Governador do Estado, para converter em lei projeto aprovado pelo Poder Legislativo amapaense, ainda que o autor da Reclamação tenha argumentado que a sanção se tratasse de ato administrativo próprio do Chefe do Executivo, submetido, portanto, ao efeito vinculante tratado na Constituição.

Na hipótese, o STF entendeu, todavia, que a sanção seria ato administrativo “impregnado de qualificação constitucional e integrante do próprio processo de formação das leis” de modo que a reclamação, por vias transversas, perseguiria escopo vedado pela Constituição da República.

3. O EFEITO VINCULANTE E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.777/SP, apreciando o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal/88, enfrentou a questão relativa à vinculação da Corte Constitucional a seus próprios julgados nas ações de controle concentrado e abstrato.

Naquela oportunidade, o Ministro Cezar Peluso, relator da referida ADI, entendeu que a “vinculação absoluta desta corte a entendimento anterior produziria enrijecimento ou petrificação do conteúdo semântico da Constituição.”

Nas palavras de Clémerson Merlin Cléve, que foi citado pelo Relator,

A coisa julgada, entretanto, não ‘congela’ (engessa) de modo definitivo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que no Brasil, como nos demais

países (EUA, por exemplo), a alteração das circunstâncias fáticas pode autorizar o deslocamento da compreensão constitucional de dada matéria. Assim, declarada a constitucionalidade de uma determinada lei, em virtude de sentença que julga improcedente ação direta, não está impedido o Supremo Tribunal Federal de, mais tarde, uma vez alterado o sentido da norma paramétrica ou mesmo da norma-objeto, e quando devidamente provocado, decretar a inconstitucionalidade do dispositivo atacado (CLEVE, Clémerson Merlin, “A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade”, SP, Ed, RT, 2^a ed., 2000, p. 240).

No mesmo sentido foi a orientação de Gilmar Mendes para quem,

De um ponto de vista estritamente material também é de se excluir uma autovinulação do Supremo Tribunal aos fundamentos determinantes de uma decisão anterior, pois isso poderia significar uma renúncia ao próprio desenvolvimento da Constituição, afazer imanente aos órgãos de jurisdição constitucional.

Todavia, parece importante, tal como assinalado por Bryde, que o Tribunal não se limite a mudar uma orientação eventualmente fixada, mas que o faça com base crítica fundada no entendimento anterior que explice e justifique a mudança. (MARTINS, Ives Gandra da Silva & MENDES, Gilmar Ferreira, “Controle Concentrado de Constitucionalidade”, Comentários à Lei 9.868 de 10-11-1999, SP, Ed. Saraiva, 2001, p.342-343)

Contudo, as citadas orientações do Supremo Tribunal Federal, não sobrevivem sem crítica. Isto porque, há entendimento cada vez mais acentuado que defenda que o Supremo Tribunal também seja atingido pelo efeito vinculante dos seus próprios julgamentos.

Humberto Ávila, em parecer publicado na Revista Brasileira da Advocacia Pública intitulado “O princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual e os limites à sua alteração por emenda constitucional” , ao subdividir os precedentes em formalmente vinculantes e materialmente vinculantes, defende que as decisões do Supremo em sede de ações diretas de inconstitucionalidade são formalmente vinculantes e aplicáveis ao próprio Supremo Tribunal Federal.

Por um lado, são precedentes formalmente vinculantes porque se trata de decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de ações diretas de inconstitucionalidades e, portanto, vinculantes tanto aos órgãos inferiores como ao próprio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, são precedentes materialmente vinculantes porque a sua ratio decidendi, isto é, as razões que fundamentaram a conclusão do julgamento, serve de parâmetro para decisões futuras sobre esta mesma discussão. Com efeito, as razões necessárias e suficientes para a solução da controvérsia nos casos citados vinculavam-se exatamente à interpretação a ser conferida aos artigos 132 da Constituição e 69 do ADCT, no sentido de que traduzem verdadeira regra de unicidade com uma única exceção para o exercício das atividades jurídicas no âmbito da Advocacia Pública Estadual. Isso significa dizer que, por qualquer dos ângulos que se analisem os casos já julgados, resta caracterizada a existência de precedentes com relação ao tema, vinculantes aos julgamentos futuros acerca desta matéria. (ÁVILA, Humberto. O princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual e os limites à sua alteração por emenda constitucional. Revista Brasileira de Advocacia Pública – RBAP, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan./jun. 2016)

Outrossim, calha anotar que a aludida conclusão parece ter amparo no próprio regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

De fato, o art. 101 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal prevê que “a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103.” (<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>)

Logo, as decisões tomadas em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, por maioria qualificada, aplicam-se aos novos feitos submetidos às turmas e ao próprio plenário.

De tal forma que a possibilidade de revisitação das teses já firmadas e consolidadas, no próprio regimento interno, leva à conclusão da submissão do Supremo aos efeitos vinculantes das suas decisões, a confirmado e ainda combatendo o argumento de que a vinculação “engessaria” a jurisprudência ou prejudicaria, de alguma forma, o desenvolvimento da Constituição.

Ademais, corroborando com os argumentos a favor da submissão, as súmulas vinculantes, inseridas no ordenamento constitucional com a finalidade de segurança e estabilidade do sistema judicial, também contam com procedimento específico, um tanto difícil, previsto pela Lei 11.417 de 19-12-2006 e pelo próprio regimento do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

De sorte que, em que pese não constar expressamente do regramento legal a submissão do Supremo Tribunal Federal às súmulas vinculantes, tratadas no art. 103-A da Constituição da República, é certo que para que elas seja alteradas – para que só então possam deixar de serem aplicadas, ou desrespeitadas pelo STF, como se defende aqui - é necessário que dois terços dos Ministros da Corte, provocados pelo próprio Supremo Tribunal Federal ou pelos legitimados por lei ou pela própria Constituição, assim decidam.

4. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS OU FUNDAMENTOS DETERMINANTES A POSIÇÃO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já citado, embora exista quem pense diferente na própria Corte, certo é que o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado contrário, ao menos expressamente, à possibilidade de vinculação de julgamentos futuros aos fundamentos e às premissas argumentativas fixadas no julgamento de ADIs e ADCs.

De fato, são vários os julgamentos nos quais o STF afasta essa possibilidade, por exemplo, do ajuizamento de Reclamação Constitucional com a finalidade de afastar do ordenamento jurídico novas leis que contam com os mesmos vícios já declarados em ações diretas anteriores.

Há doutrinadores sobre a matéria que, assim como no Supremo Tribunal, defendem a impossibilidade da transcendência dos fundamentos determinantes lançados nas ADIs e ADCs, sob o fundamento de que:

a) o STF interpretará as normas constitucionais apenas em tese; b) a extensão do objeto de controle a preceitos e decisões distintos dos analisados no paradigma vinculante violaria a inéria judicial e a vontade do constituinte originário, pois não haveria provocação dos legitimados ativos do art. 103 da CF/88; d) a publicação dos fundamentos não é obrigatória e estes não fazem coisa julgada; e) a aplicação da tese acarreta a restrição do Poder Legislativo federal e estadual e f) a tese pode criar possível problema federativo, porquanto a declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual via reclamação semelhante a de estado federado na decisão paradigmática em ADI, ignora as diferentes circunstâncias e os diferentes contextos dos estados, além de violar o devido processo legal do estado federado que não puder se defender de maneira efetiva. (MAGALHÃES, BRENO BAÍA. “A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história?” Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. p 167)

O mesmo doutrinador, em sentido contrário, enumera as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal deveria admitir a transcendência dos motivos determinantes, argumentando que

a) a tese é necessária, pois garante a posição institucional hierarquicamente superior do STF em razão da preservação da autoridade de suas decisões; b) ela é capaz de assegurar a defesa da segurança jurídica (estabilização interpretativa); c) a transcendência seria um consectário natural do desenvolvimento da interpretação constitucional realizada em abstrato pelo STF; d) o art. 28 da Lei 9.868/99 e o art. 10 da Lei 9.882/99 estipulam que a interpretação do STF seja vinculante e e) a tese seria uma forma de concretização da igualdade, apesar da possibilidade de superação do precedente. (MAGALHÃES, BRENO BAÍA. op. cit. p 167).

É fato que a Suprema Corte tem adotado, em julgamentos mais recentes,

posições que levam a depreender que a tese da transcendência dos motivos determinantes tem ganhado, ainda que não expressamente, mais força na Corte Suprema.

Isto porque os motivos determinantes são precedentes materiais, naturalmente utilizados no julgamento de casos idênticos ou, seja porque, o ordenamento jurídico, sobretudo, o regimento interno do STF, pretendeu vinculá-la aos fundamentos das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade.

Concluir-se que apenas a parte dispositiva da decisão judicial vincula obrigatoriamente seria considerar a hipótese de que a norma constante do art. 101 do regimento interno do STF, nos casos de ações objetivas, ou seria inútil, ou se refere à possibilidade, sem razoabilidade, de o Supremo Tribunal Federal julgar, novamente, um mesmo diploma normativo já afastado do ordenamento jurídico em ação direta anterior.

5. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

O Supremo Tribunal Federal, como já adiantado, embora já tenha oscilado quanto à questão, rechaça expressamente a aplicação da transcendência dos motivos ou fundamentos determinantes.

Todavia, a posição expressa parece ter ensejado alguma dificuldade para a própria Corte. É que seria quase inviável falar em aplicação de precedentes formais – aqui defendidos como vinculantes – abrindo mão dos fundamentos que lhe deram origem e, a bem da verdade, são os fundamentos que carregam a abstração necessária para servirem como modelos para aplicação futura e não o dispositivo.

Fato é que no julgamento conjunto das citadas ações diretas de inconstitucionalidade, em que se discutia a validade de normas estaduais que condicionavam o processamento de governadores à autorização prévia das respectivas assembleias legislativas, o Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, reconheceu a nulidade das normas e ao final,

[...] deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4798/PI. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJe n. 178 de 15-08-2017)

Ora, a competência para o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade é do plenário do Supremo Tribunal Federal. A deliberação para que

cada ministro decida, aplicando as razões alinhavadas no citado julgamento conjunto, é, não só admitir a transcendência dos motivos determinantes e seu poder de vincular a própria corte, mas permitir um procedimento ainda mais simplificado que a própria reclamação.

É certo, portanto, que embora o Tribunal não tenha se manifestado formalmente, ao menos no plenário, sobre a questão chave da presente pesquisa, a decisão tomada no precedente aceitou, de forma irrestrita, a teoria da transcendência.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a defesa que aqui se faz, para além da viabilidade jurídica, teria um impacto prático na velocidade em que as ações tramitariam na corte, com efeitos diretos na imagem, segurança e confiabilidade do Supremo Tribunal Federal.

Isonomia, celeridade, segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade, todos valores constitucionais positivados, corroboram, também, para a mesma conclusão.

Outrossim, uma das principais críticas ao sistema judicial brasileiro é, justamente, a imprevisibilidade das decisões proferidas e a superação desse problema passa, necessariamente, pela necessidade de que o órgão de cúpula, ao menos, atue com coerência de modo a alterar a interpretação que tem dado aos feitos, somente após inconteste e robusta justificação.

Assim, a aceitação formal da transcendência dos motivos determinantes das decisões judiciais, com vistas a possibilitar, inclusive, o manejo da reclamação constitucional tendo como parâmetro as decisões exaradas nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, é medida que seria de grande valia ao jurisdicionado e ao Supremo Tribunal Federal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **O princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual e os limites à sua alteração por emenda constitucional.** Revista Brasileira de Advocacia Pública – RBAP, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240784>>.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERNARDES, Juliano Taveira. Efeito vinculante das decisões do controle abstrato de constitucionalidade: transcendência aos motivos determinantes?. In: CAMARGO, Marecelo Novelino. (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade.** Salvador: JusPodivm, 2007.

BORLINA, César Santos. **Limite do efeito vinculante das decisões de controle abstrato de constitucionalidade: estudo a partir da reclamação constitucional.** 2012. 130f. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

CLEVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade.**, SP, Ed, RT, 2^aed., 2000.

DANTAS, P. R. D. F. **Transcendência dos motivos determinantes no controle difuso de constitucionalidade.** Carta Forense, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2019.

LORDELO, J. Afinal, o STF adotou a teoria da abstrativização do controle difuso ou da transcendência dos motivos determinantes? ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgadas em 29/11/2017 (Info 886), 2018.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes. O fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p161.pdf>

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira, **Controle Concentrado de Constitucionalidade.** Comentários à Lei 9.868 de 10-11-1999, SP, Ed. Saraiva, 2001.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019.

PORTE, José Roberto Mello; MARTINS, Danniel Adriano Araldi. STF não adota (ainda) a abstrativização do controle difuso. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/opiniao-stf-nao-adota-ainda-abstrativizacao-controle-difuso>>

ZOUEIN, L. H. L. **Teoria da transcendência dos motivos determinantes vs. Abstrativização do controle difuso.** 2019. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/27/teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes-vs-abstrativizacao-controle-difuso/>>